



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003338/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS
Recorrente SCARLAT COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação. Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na apuração do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão de piso:

DA AUTUAÇÃO

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal (fls. 52/55 e 127/130), em procedimento fiscal relativo ao programa de verificações preliminares realizado no período de 06/1999 a 09/2005 na empresa em epígrafe, apurou-se falta de recolhimento de COFINS, PIS, dentre outros, conforme demonstrativos às fls. 52/55 e 127/130, decorrente de batimentos entre o Livro Razão e as DCTF apresentadas.

2. Os referidos termos informam ainda que, durante a fiscalização, a empresa, desprovida de espontaneidade, retificou algumas DCTF e recolheu contribuições ao PIS e à COFINS sem multa de ofício.

3. Em razão da falta apurada, o sujeito passivo foi cientificado, em 21/12/2005, dos seguintes autos de infração:

3.1. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 70/72):

Crédito tributário no valor total de R\$ 1.158.137,66 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 30/11/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 72, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 66/69.

3.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 149/151): Crédito tributário no valor total de R\$ 385.124,66 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 30/11/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 151, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 145/148.

DAS IMPUGNAÇÕES

4. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou as impugnações de fls. 156/166 (PIS) e 592/602 (COFINS), acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 167/199, 202/399 e 402/589, e de fls. 603/789 e 792/954, alegando, em síntese, que:

4.1. Durante a fiscalização, sempre atendeu às solicitações feitas.

4.2. Embora não concorde com a autuação, optou por recolher os débitos de PIS de 07/2002 e 11/2002 (doc. 10- fls. 578/580) e de COFINS de 11/2002 (doc. 13 - fls. 953/954). Assim, serão contestadas exclusivamente as diferenças exigidas relativas a 2003 e 2004.

4.3. Em relação ao ano-calendário de 2003, a Impugnante, durante o procedimento fiscal, promoveu a revisão interna de suas DCTF e encontrou alguns valores equivocadamente declarados, que resultaram em pequenas diferenças a pagar. Diante deste fato, procedeu a retificação destas DCTF, sendo que estas diferenças foram integralmente quitadas com acréscimo de multa de mora de 20% e juros SELIC por meio de Declarações de Compensação (PIS - doc. 7 - fls. 511/564 e

COFINS - doc. 09 - fls. 873/889 e doc. 12 - fls. 936/952), as quais foram apresentadas à fiscalização.

4.4. As retificações e recolhimentos, acima mencionados, foram realizados no curso da ação fiscal, como não poderiam ser considerados espontâneos, para fins da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional pela fiscalização, a Impugnante, além dos recolhimentos já realizados referentes a diferenças de PIS e de COFINS, acrescidas de multa de 20% e juros SELIC, efetuou o pagamento da multa de ofício de 75% cabível pelo fato de terem sido realizados no curso da ação fiscal.

4.5. Contudo, estes pagamentos foram feitos descontando-se a multa de 20% e aproveitando-se da redução de 50% aplicável até a data da impugnação, sendo, assim, recolhida a multa no percentual de 17,5% (de 75% para 37,5% - 20%).

4.6. Deixaram de ser considerados pela fiscalização os seguintes valores:

a) Diferenças de PIS e COFINS recolhidas em 2005 por meio de DCOMP (PIS - doc. 7 - fls. 511/564 e COFINS - doc. 09 - fls. 873/889 e doc. 12 - fls. 936/952), apuradas nas DCTF retificadoras de julho de 2005 (PIS - doc. 6 - fls. 486/510 e COFINS - doc. 8 - fls. 852/872);

b) Juros de mora calculados com base na SELIC sobre essas diferenças, já que o respectivo principal foi quitado em julho de 2005 com o acréscimo desses encargos por meio de DCOMP (PIS - doc. 7 - fls. 511/564 e COFINS - doc. 09 - fls. 873/889 e doc. 12 - fls. 936/952);

c) multa de 75% sobre as mesmas diferenças, uma vez que foi recolhida multa de 20% mediante DCOMP (PIS - doc. 7 - fls. 511/564 e COFINS - doc. 09 - fls. 873/889 e doc. 12 - fls. 936/952) e, posteriormente, os 17,5% remanescentes, através de DARF (PIS - doc. 11 - fls. 581/589 e COFINS - doc. 6 - fls. 634/642).

4.7. Quanto a este período de 2003, os valores apontados pela fiscalização como devidos foram, inclusive, na maioria das vezes, menores do que aqueles apurados pela Impugnante também como devidos nas DCTF retificadoras de 2005.

4.8. As diferenças exigidas decorrem do fato de a fiscalização ter utilizado valores contábeis equivocados (valores a crédito nas contas "PIS a pagar" e "COFINS a Pagar", sem considerar os lançamentos a débito nestas contas), para identificar os supostos valores devidos, sem nem mesmo indicar as bases de cálculo utilizadas.

4.9. A correta apuração destas contribuições serão demonstradas mediante planilhas, balancetes e declarações de compensação.

4.10. Pelo mesmo equívoco cometido pela fiscalização, as diferenças de contribuições de 2004 merecem ser canceladas.

4.11. Os autos de infração são nulos, pois, não foram determinadas as matérias tributáveis em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN, impedindo que a autuada pudesse se defender adequadamente, bem como inverteram o ônus da prova. Ademais, não esclareceram o critério adotado para suas apurações, apenas fizeram simples menção a "batimentos" entre o Livro Razão e as DCTF.

4.12. Os valores indicados pela fiscalização divergem dos valores efetivamente devidos, apurados após os ajustes cabíveis, conforme bases de cálculo constantes das planilhas e balancetes em anexo (PIS - doc. 5 - fls. 197/199, 202/399

e 485 e doc. 8 - fls. 565/575 e COFINS - doc. 7 - 643/789 e fls. 792/851 e doc. 11 - fls. 893/935), e tabelas (PIS - fls. 164/165 e COFINS - fls. 600/601).

A 6ª Turma da DRJ/SPOI, negou provimento à impugnação, acórdão nº 16-21.928, com decisão assim ementada:

LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os créditos tributários extintos mediante pagamento e que não tenham sido, expressamente, contestados.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF/DCOMP. ENTREGA. CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e/ou de Declaração de Compensação - DCOMP que tiver por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir o lançamento fiscal e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO POSTERIOR.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo apenas ser considerado para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

Em seu recurso voluntário, a empresa reitera os fundamentos de sua impugnação, em especial, (i) preliminar de nulidade do auto de infração por falta de demonstração dos critérios utilizados para apuração do tributo; (ii) pagamento dos débitos referentes ao ano-base de 2003; (iii) verificação incorreta das contas contábeis da Recorrente para apuração do tributo; e, (iv) a demonstração mediante documentos fiscais e contábeis do recolhimento dos valores devidos à título de PIS e COFINS de 2003 e 2004.

A 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência, em 25/04/2012, nos seguintes termos:

Diante do exposto, converto os autos em diligência à repartição de origem para que faça o confronto entre a planilha apresentada pela Recorrente, considerando as retificações de DCTF apresentadas (fls. 487/510) as Dcomp transmitidas (fls. 512/559), as guias de recolhimento DARFs, a receita bruta decorrente de faturamento com as exclusões legais cabíveis, ou

seja, tudo que se fizer necessário com os documentos constantes dos autos juntados pela fiscalização e os trazidos.

Demonstrar a fiscalização a apuração da base de cálculo a partir da receita de faturamento e as exclusões legais, os critérios considerados, os créditos glosados, e a demonstração da não cumulatividade do PIS e COFINS, bem como qual a dedução dada para as compensações solicitadas pela Recorrente em 2005.

Houve negativa de cumprimento da diligência pela unidade de origem:

Portanto, o art. 7º do Decreto 70.235/72, combinado com o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 482/2004, no nosso humilde entender, regem e orientam os fatos trazidos à luz, determinando que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal não deve considerar a DCTF entregue durante o procedimento fiscal.

(...)

Com o retorno do processo ao CARF, novamente a 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 3ª Seção, determinou a conversão do julgamento em diligência, em 15/10/2014, em termos semelhantes à diligência anterior. Mais uma vez não houve cumprimento:

Já foi esclarecido, à época, que a fundamentação legal arguida pelo respeitável acórdão, que consistiu no artigo 10 da Instrução Normativa nº 482/2004, não considerou seu próprio parágrafo 2º, inciso III, o qual explicitamente PROÍBE A RETIFICAÇÃO QUE TENHA POR OBJETO ALTERAR DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DOS QUAIS O SUJEITO PASSIVO TENHA SIDO INTIMADO.

Não obstante, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, de forma mais genérica, DETERMINA que O INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXCLUI A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS ATOS ANTERIORES, objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação às quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada no procedimento fiscal,

NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO FISCAL E DE EXIMIR O SUJEITO PASSIVO DA MULTA DE OFÍCIO PERTINENTE.

À luz da legislação, entende-se que constatada falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, NÃO DECLARADA/PAGA ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, LEGÍTIMO É O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Assevere-se que, ainda que em primeiro grau, a admirável decisão se pauta pela norma legal, que proíbe terminantemente a apresentação de DCTF retificadora após o início da ação fiscal.

Do exposto, ratificamos o entendimento proferido em sede do procedimento fiscal de fiscalização, formalizado no presente PAF, e de despacho anterior proferido tendo como destinatário o próprio CARF, submetendo-o, entretanto, à superior consideração da Supervisão de Grupo.

O CARF converteu o julgamento novamente em diligência, em 16 de março de 2016, para reiterar o pedido das duas anteriores.

Dessa vez, a diligência foi cumprida, conforme relatório de e-fls. 1652-1655.

Sobre o resultado, a empresa se manifestou nas e-fls. 1667-1675.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Os lançamentos em epígrafe decorreram do procedimento de verificações obrigatórias, no qual foram constatadas divergências de PIS e COFINS entre os valores declarados e os valores escriturados pelo sujeito passivo. A fiscalização referiu-se a verificações obrigatórias como o cotejo (batimento) entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a disponibilizar, dentre outros elementos, recibos de entrega das DCTF de 06/1999 a 05/2004, informações sobre a base de cálculo, lançamento e recolhimento dos tributos desse período, bem como: Livros Diário e Razão, DCTF, todos os lançamentos realizados no período autuado PIS S/ Faturamento a Pagar, Crédito PIS, PIS a Recolher, COFINS S/ Faturamento a Pagar, COFINS a Recolher), entre outras.

Portanto, as informações relativas às bases de cálculo das contribuições, em tese, foram disponibilizadas pelo próprio contribuinte, sendo as diferenças apuradas entre os valores declarados e os valores contabilizados lançadas no auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o auto de infração constam as tabelas:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no decorrer do trabalho fiscal, detectamos a falta de recolhimento das contribuições e impostos abaixo relacionados, conforme demonstrativos também a seguir dispostos, relativamente ao programa Verificações Preliminares, concernente ao período compreendido entre 06/1999 e 09/2005, como resultado dos batimentos realizados entre o Livro Razão da empresa fiscalizada e as DCTF apresentadas:

1) Quanto à COFINS:

	LIVRO RAZÃO - Cta. 3.3.60.205.010					DCTF	
P.A.	CREDITO	DEDUÇÕES	CANC/DEV.	SALDO DA CONTA	CRÉDITO TRIB. APURADO		DIFERENÇA
	NORMAL						
11/2002	(373.248,97)		25.784,55	(347.404,24)	(347.464,42)	347.404,24	(60,18)
01/2003	(541.664,46)		55.217,67	(486.446,79)	(486.446,79)	486.145,47	(301,32)
02/2003	(347.961,82)		26.822,78	(321.140,36)	(321.139,04)	320.841,24	(297,80)
03/2003	(356.108,30)		22.186,26	(334.521,16)	(333.922,04)	327.686,88	(6.235,16)
04/2003	(437.475,15)		11.452,50	(432.856,93)	(422.026,65)	419.948,47	(6.074,18)
05/2003	(200.800,61)		5.792,10	(207.916,97)	(195.008,51)	193.516,76	(1.491,76)
08/2003	(124.365,97)		48.348,45	(90.357,71)	(76.017,52)	75.819,80	(197,72)
09/2003	(77.723,77)		330,08	(91.832,60)	(77.393,69)	75.433,04	(1.960,65)
10/2003	(168.441,82)		14,39	(184.826,99)	(168.427,43)	168.085,82	(341,61)
01/2004	(384,25)	1	0,00	(7.952,68)	(384,25)	0,00	(384,25)
	OUTROS	OUTROS	TOTAL	TOTAL			
	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS	DÉBITOS			
01/2003	(190.822,48)	190.822,48	(732.486,94)	591.489,20			
02/2003	(486.145,47)	486.145,47	(834.107,29)	999.113,72			
03/2003	0,00	0,00	(356.108,30)	343.027,50			
04/2003	0,00	0,00	(437.475,15)	339.139,38			
05/2003	0,00	0,00	(200.800,61)	425.740,57			
08/2003	0,00	0,00	(124.365,97)	137.848,89			
09/2003	0,00	0,00	(77.723,77)	76.248,88			
10/2003	0,00	0,00	(168.441,82)	76.447,43			
	1 - EM 01/2004 OS SALDOS INICIAIS DAS CONTAS PIS E COFINS A PAGAR ESTÃO TROCADOS NO RAZÃO						
	LIVRO RAZÃO - CRITÉRIO NÃO CUMULATIVO CONTA 2.1.4.1.2.002					DCTF	
	CREDITO	DEDUÇÕES	CANC/DEV.	SALDO DA CONTA	CRÉDITO TRIB. APURADO		DIFERENÇA
P.A.	NORMAL						
05/2004	(25.589,79)	902,39		(91.687,99)	(24.687,40)	0,00	(24.687,40)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

LIVRO RAZÃO - CRITÉRIO NÃO CUMULATIVO CONTA 2.1.4.1.2.002					DCTF	
P.A.	CREDITO	DEDUÇÕES	CANC/DEV.	SALDO DA CONTA	CRÉDITO TRIB. APURADO	DIFERENÇA
07/2004	(9.865,97)			(295.280,21)	(9.865,97)	0,00 (9.865,97)
12/2004	(219.449,93)	1	72.376,78	(190.640,52)	(147.073,15)	0,00 (147.073,15)
1 VALORES LANÇADOS COMO AJUSTE						

Fundamento Legal: art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 1, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

Quanto às retificações e compensações efetuadas após o início da ação fiscal, manifesto-me a seguir.

A Recorrente entende que o auto de infração é indevido, pois, durante a ação fiscal, verificou incorreções em suas declarações e disponibilizou à fiscalização DCTF retificadoras de julho de 2005, acompanhadas de DCOMPs.

Ademais, recolheu as diferenças devidas de multa por meio de DARF.

É incontroverso que a empresa entregou DCTF retificadoras durante o procedimento fiscal.

Quanto à compensação, a empresa aduz que não foram considerados pela fiscalização os valores supostamente, extintos por meio de DCOMP apresentadas também durante a ação fiscal. As DCOMP foram entregues pela empresa em 2005, ou seja, de fato, após o início da fiscalização.

A Recorrente apresentou também planilhas elaboradas a partir de balancetes da empresa.

Por fim, a empresa efetuou pagamentos relativos à multa de ofício de 75%, que entendia devidos em razão das compensações por ela realizadas e do direito de redução de 50%, afirmando que a fiscalização, dentre outros valores, deixou de considerar os referidos pagamentos. Ressalte-se que tais pagamentos foram feitos em 19/01/2006.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em síntese, pelo fato das DCTFs e DCOMP efetuadas pela Recorrente terem sido transmitidas após o início do Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração.

Asseverou a DRJ que os pagamentos realizados após o início da ação fiscal não afastam o dever legal de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

O CARF por três vezes converteu o julgamento em diligência para que todas as alegações da Recorrente fossem consideradas.

A última diligência, em verdade, foi equivalente a uma nova fiscalização.

Neste voto, não se elogia os procedimentos extemporâneos realizados pela Recorrente, mas considerando:

- 1- Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, ou seja, depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na apuração do crédito tributário;
- 2- As DCTF retificadoras e DCOMPs foram acompanhados de outros documentos contábeis que as sustentam e,
- 3- A necessária prevalência do princípio da verdade material.

Entendo que o resultado da diligência deve ser acolhido.

Considerando tudo que o foi trazido aos autos extemporaneamente, o CARF determinou:

Considerando a escrituração contábil, as retificações de DCTF apresentadas (fls. 487/510), as DCOMP transmitidas (fls. 512/559), as guias de recolhimento DARFs, a receita bruta escriturada, decorrente de faturamento com as exclusões legais cabíveis, ou seja, tudo que se fizer necessário; considerando também os documentos constantes dos autos juntados pela fiscalização originária e os trazidos, solicito à fiscalização demonstrar a apuração da base de cálculo a partir da receita de faturamento e as exclusões legais, os créditos considerados, os créditos glosados, e a demonstração da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como qual a dedução dada para as compensações solicitadas pela recorrente, em 2005.

Como resultado, o relatório fiscal apontou:

Primeiramente é imprescindível ressaltar que as análises efetuadas pela fiscalização nesta diligência fiscal, considerando as DCTFs retificadoras transmitidas após o início da fiscalização originária, levaram em consideração atender a determinação do CARF em seu Acórdão em referência, centrando o escopo das verificações nos quesitos formulados pelo CARF, visando que nossas conclusões, conjuntamente com as provas e os fatos do processo, possibilitassem ao colegiado decidir sobre a procedência dos créditos tributários lançados pela fiscalização.

As análises efetuadas nesta diligência fiscal abrangeram os créditos tributários lançados na fiscalização originária, em relação ao PIS e à COFINS dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Esta diligência fiscal lavrou intimações fiscais, as quais foram anexadas ao respectivo processo administrativo fiscal, onde foram questionados diversos aspectos envolvendo as declarações transmitidas, as informações escrituradas contabilmente e outros documentos pertinentes ao caso, as quais resultaram que o contribuinte demonstrasse os cálculos de apuração do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Os exames desenvolvidos nesta diligência fiscal levaram em conta, a análise e revisão das planilhas desenvolvidas e apresentadas pelo contribuinte, as quais estão anexadas ao processo administrativo fiscal, denominadas como “Documentos Comprobatórios – Arquivo Não Paginável – PLANILHAS” (contendo 2 planilhas com os nomes: - DEMAREST_SP-#10000551-v1-Clorox_-Resposta_ao_TIF_02_(PIS_COFINS_2003) e DEMAREST_SP-#10001763-v1-Clorox_-Resposta_ao_TIF_02_(PIS_COFINS_2004), e DEMAREST_SP-#10000551-v1-Clorox_-Resposta_ao_TIF_02_(PIS_COFINS_2003) Balancete; demonstrando os cálculos das apurações do PIS e da COFINS, mensalmente, contendo a partir dos valores dos balancetes contábeis também anexados ao processo, os valores que compõem as bases de cálculo e os créditos de apuração, considerando-se também, as DCTFs retificadoras transmitidas, as declarações de compensações efetuadas e os recolhimentos efetuados, objetivando avaliar os resultados decorrentes do confronto das informações contábeis com as aquelas declaradas pelo contribuinte à RFB – Receita Federal do Brasil, envolvendo os valores devidos do PIS e da COFINS nos anos-calendário sob análise.

Após analisadas as respostas do contribuinte às intimações fiscais, considerando as DCTFs retificadoras e declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte após o início da fiscalização originária, atendendo à determinação do CARF em seu Acórdão em referência para que fossem consideradas nas análises, verificou-se regulares os dados contábeis e a documentação apresentada.

A avaliação desta fiscalização decorre dos exames e análises realizados sobre os cálculos de apuração do PIS e da COFINS, conforme planilhas apresentadas pelo contribuinte e anexadas ao processo administrativo fiscal, onde também foram considerados os registros contábeis, as retificações de DCTF, as declarações de compensação transmitidas e as guias de recolhimento efetuados pelo contribuinte em relação aos respectivos tributos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando esclarecer e permitir um perfeito entendimento sobre as conclusões desta diligência fiscal, é importante frisar que a determinação do CARF de considerarmos DCTFs retificadoras e declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte após o início da fiscalização originária, assim como, recolhimentos

Processo nº 19515.003338/2005-64
Acórdão n.º **3301-004.849**

S3-C3T1
Fl. 1.689

efetuados pelo contribuinte, em linhas gerais, em muito contribuíram para que se chegasse à conclusão de regularidade das explicações e justificativas do contribuinte, levando-se em conta os registros contábeis e documentos apresentados.

Em suma, em virtude do princípio da verdade material, acolho o resultado da diligência que apontou como regulares os procedimentos contábeis e fiscais realizados pela Recorrente no curso do processo administrativo.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora